

Instrução Normativa MinC 23/2025

as novas regras para

**Projetos incentivados pela
Lei Federal de Incentivo à
Cultura**



Este documento apresenta as principais regras previstas na Instrução Normativa MinC 23/25 (atualizadas de acordo com a retificação publicada em 17/02/2025), que estabelece as normas para apresentação, execução e prestação de contas de projetos e ações culturais incentivados via Lei Federal de Incentivo à Cultura.

**O CNAE do proponente deve ser compatível
com o segmento da proposta apresentada**

Art. 4º

(...)

§ 2º A pessoa jurídica deverá possuir natureza cultural comprovada por meio da existência de códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nos registros do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), correspondente à área e segmento da proposta e disponibilizados no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

**Novo prazo de apresentação das propostas:
no mínimo 30 dias antes do início da
execução. Não há previsão de exceção
mediante justificativa**

Art. 4º

(...)

§ 3º As propostas culturais deverão ser apresentadas,
no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência da data
prevista para o início da sua execução.

Planos Anuais e Plurianuais: o mesmo proponente pode ter mais de um plano anual / plurianual, desde que para equipamentos culturais distintos, com orçamentos e equipe técnica diferentes

Art. 6º

(...)

§ 4º Será admitida a coexistência de planos anuais ou plurianuais para equipamentos culturais diversos apresentados pelo mesmo proponente com **equipe técnica** e orçamentos **distintos**.

Nova regulamentação e requisitos para projetos de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Criativos

- Requisitos das propostas

Art. 8º As propostas deverão ser apresentadas exclusivamente em aderência ao art. 12, incisos III e IV desta Instrução Normativa, enquadradas na área de Humanidades, no segmento Territórios Criativos, na tipologia e produto principal Desenvolvimento de Territórios Criativos, devendo contemplar, obrigatória e cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - delimitação do território a ser trabalhado na proposta;

II - previsão de realização de programas e ações estruturantes e contínuos, que garantam a sustentabilidade do projeto após o término de sua fase de implementação por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura;

III - indicação de uma ou mais dinâmicas econômicas locais ou regionais de criação, produção,



DOLABELLA
COSTA CAMPOS
ADVOCACIA · CONSULTORIA

comercialização e consumo de bens e serviços culturais e criativos que serão desenvolvidas no projeto;

IV - identificação, mapeamento ou diagnóstico dos ecossistemas criativos e seus atores-rede presentes no território;

V - proposição de modelo de governança da implementação do projeto , amparado em plataformas digitais e fundamentado na articulação em rede dos atores do ecossistema criativo local ou regional, que contemple o monitoramento e avaliação de resultados e impactos do projeto;

VI - previsão de realização de estudos e pesquisas ou estruturação de unidades no território (núcleos, centros de pesquisa, laboratórios, observatórios ou outros) voltadas à produção de dados e indicadores confiáveis sobre a economia criativa do território e do mundo do trabalho em cultura;

VII - previsão de atuação em rede ou em parceria com instituições públicas e privadas do território, que tenham interface com a economia criativa, assim como com as comunidades locais, privilegiando a participação direta de força de trabalho e de fornecedores de insumos do próprio território;



DOLABELLA
COSTA CAMPOS
ADVOCACIA · CONSULTORIA

VIII - previsão de realização de **atividades de qualificação ou formação** para profissionais, empreendedores e empreendimentos criativos no território; e

IX - oferta de **suporte para a criação ou estruturação de negócios culturais e criativos** no território

- **Atividades complementares**

Art. 9º O projeto poderá prever, de maneira complementar, **outras atividades de estruturação das redes e sistemas produtivos** e dos territórios criativos, incluindo:

I - manutenção de espaços culturais ou artístico-culturais, incluídos sua programação de atividades, ações de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção e serviços para garantia de acessibilidade, entre outras necessidades de funcionamento;

II - realização de eventos culturais ou artístico-culturais, como feiras, mercados e outros tipos de ação cultural



DOLABELLA
COSTA CAMPOS
ADVOCACIA · CONSULTORIA

que visem à promoção dos negócios criativos do território; e

III - criação ou fortalecimento da infraestrutura do território voltada para as dinâmicas econômicas dos setores culturais e criativos.

- **Prazo de apresentação das propostas e duração do projeto**

Art. 11. As propostas de projetos para desenvolvimento de Territórios Criativos deverão ser apresentadas até o dia **31 (trinta e um) de agosto** e seu ciclo anual será coincidente com o ano fiscal, assim como o valor total do projeto adequado para a execução no **prazo de 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) ou 48 (quarenta e oito) meses**, coincidentes com anos fiscais subsequentes.

- **Limite de remuneração de captação**

Art. 22. A remuneração para captação de recursos fica limitada a **10% (dez por cento)** do valor do projeto e ao teto de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

§ 1o No caso de planos plurianuais e de desenvolvimento sustentável de territórios criativos , o limite do valor do caput será considerado para cada ano de duração do projeto.

- **Comprovação de atividades e monitoramento**

Art. 67. Para os projetos de desenvolvimento sustentável de territórios criativos, o proponente deverá emitir um **relatório de acompanhamento a cada final de exercício, com as descrições dos impactos obtidos** , para avaliação da Diretoria de Desenvolvimento Econômico da Cultura.

Parágrafo único. O monitoramento dos projetos observará a **comprovação do alcance das etapas e de suas respectivas metas** , a cada final de exercício, por meio da análise do relatório.

- **Avaliação de cumprimento do objeto e inconformidades**

76. A avaliação de cumprimento do objeto dos projetos de desenvolvimento sustentável de territórios criativos



DOLABELLA
COSTA CAMPOS
ADVOCACIA · CONSULTORIA

se dará por meio da **análise do relatório final do projeto e, quando for o caso, da conformidade financeira** , nos termos dos arts. 30 e 51 do Decreto no 11.453, de 23 de março de 2023, e seguirá o formato abaixo:

I - avaliação do objeto e das ações preponderantes do projeto, que consiste na entrega do relatório das etapas finalizadas, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e aprovação de relatório de execução, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização; e

II - avaliação das inconformidades de execução física ou financeira eventualmente apontadas pelo monitoramento.

Novos limites de número e valor de projetos para pessoa física (redução), MEI (aumento valor) e empresas fora do Simples (aumento valor)

Art. 12. Para o cumprimento do princípio da não-concentração, disposto no art. 19, § 8º da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, serão adotados os seguintes limites de quantidades e valores de projetos ativos para captação por carteira de proponente para :

I - pessoa física, até 2 (dois) projetos ativos , totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - microempreendedor individual, até 4 (quatro) projetos ativos, totalizando R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

III - empresas optantes pelo Simples Nacional , até 8 (oito) projetos ativos, totalizando R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e (retificado em 17/02/2025)

IV - as demais pessoas jurídicas até 16 (dezesesseis) projetos ativos, totalizando R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Alteração dos limites de captação por projeto

Art. 13. O valor aprovado para captação por projeto fica limitado a:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para pessoa física; e

II - R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para pessoa jurídica.

Alteração dos tipos de projetos que podem ter captação até R\$6 milhões

Art. 14. Limitado ao valor da carteira, aplica-se o valor máximo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por projeto de:

I - ações de incentivo à leitura;

II - concertos sinfônicos;

III - datas comemorativas nacionais com calendários específicos;

IV - desfiles festivos;

V - projetos educativos, incluindo cursos, oficinas e outras atividades pedagógicas;

VI - espetáculos artísticos dos segmentos do circo, dança e teatro e espetáculos musicais, com itinerância mínima em duas regiões do Brasil ou entre o Brasil e o exterior;

VII - exposições de artes visuais, culturais, com museografia ou relacionadas a acervos de museus;

VIII - inclusão da pessoa com deficiência, com foco na participação ativa e acessibilidade plena;

IX - manutenção de grupos e coletivos artístico-culturais e corpos artístico-culturais estáveis;

X - pesquisas;

XI - premiações; e

XII - plataformas de vídeo sob demanda independentes, respeitando o teto orçamentário do produto estipulado no art. 35, inciso XIII.

Aumento do valor máximo para projetos de bienais, festivais, mostras, teatro musical e ópera: até R\$15 milhões

Art. 15. Limitado ao valor da carteira, aplica-se o valor máximo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por projeto de:

I - festival, bienal, festa ou feira;

II- teatro musical; e

III - ópera.

Alteração de projetos que podem superar os valores limite

Art. 16. Os limites do art. 12, inciso IV e do art. 13, inciso II desta Instrução Normativa, poderão ser superados para projetos de:

I - planos anuais e plurianuais de atividades, respeitados os valores da série histórica de captação, conforme o ANEXO I;

II - patrimônio cultural;

III - construção, restauração e reforma de museus;

IV - preservação, digitalização e doação de acervos;

V - conservação, construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica do Ministério da Cultura; e

VI - desenvolvimento sustentável de territórios criativos.

Critérios para identificar pessoas que são consideradas como um mesmo proponente, para formação da carteira de projetos

Art. 17. Para formação da carteira, considera-se um mesmo proponente:

I - a pessoa física e as pessoas jurídicas, inclusive as sem fins lucrativos, quando forem sócios ou dirigentes , prevalecendo o limite aplicável à pessoa jurídica com maior capacidade de captação; e

II - as pessoas jurídicas proponentes que possuam participação societária entre si, de modo que seus sócios e dirigentes sejam considerados na mesma carteira, prevalecendo o limite aplicável à pessoa jurídica com maior capacidade de captação.

Alteração da lista de projetos a que não se aplica o limite de R\$300 por pessoa beneficiada

Art. 18. O valor por pessoa beneficiada de que trata o inciso LXVII do Anexo I a esta Instrução Normativa será de até R\$ 300,00 (trezentos reais), computando-se para o custo apenas os beneficiários do produto principal.

Parágrafo único. O limite não se aplica aos projetos totalmente gratuitos ou de:

- I - concertos sinfônicos;
- II - construção de equipamentos culturais;
- III - desfiles festivos;
- IV - educativos em geral;
- V - elaboração de projeto executivo e de arquitetura;
- VI - manutenção de grupos e coletivos artístico-culturais e corpos artístico-culturais estáveis;
- VII - museus e memória;
- VIII - óperas;
- IX - patrimônio cultural;



DOLABELLA
COSTA CAMPOS
ADVOCACIA · CONSULTORIA

X - planos anuais e plurianuais;

XI - culturas tradicionais, populares e cultura afro-brasileira, incisos XLVIII e L do ANEXO I;

XII - desenvolvimento sustentável de territórios criativos;

XIII - premiações;

XIV - produção de obras audiovisuais; e

XV - restauração de obras de arte.

Alteração dos custos vinculados e possibilidade expressa de pagamento de encargos sociais e trabalhistas

Art. 19. Os percentuais das etapas de custos vinculados serão calculados sobre o valor do projeto, que equivale ao somatório das seguintes etapas: (...)

§ 1o São considerados custos vinculados para fins deste artigo:

I - custos de administração; e

II - custos de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis.

(...)

§ 4o A proposta cultural poderá prever para o profissional da cultura que desempenhe atividade finalística cultural no projeto o pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários relativos à sua contratação, possibilitado o custeio parcial ou integral de planos de saúde aos empregados e seus dependentes.

Critérios para definir enquadramento de projeto no art. 18 ou art. 26

Art. 20. O projeto que simultaneamente contenha ações contempladas pelos arts. 18 e 26 da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, será enquadrado em apenas um dos dispositivos, de acordo com o **produto principal**, definido pela área, segmento cultural e orçamento mais elevado.

Parágrafo único. No caso do produto festival ou plano anual será considerada como ação preponderante o produto secundário de maior valor.



Custos aprovados em projetos sociais, educativos, ambientais, esportivos, de sustentabilidade e similares

Art. 21. Em projetos sociais, educativos, ambientais, esportivos, de sustentabilidade ou similares, **serão** aprovados, exclusivamente, os custos relativos às atividades artísticas ou culturais.

Lista dos custos de divulgação que não podem ultrapassar 20% do valor do projeto

Art. 23. A previsão dos custos de acessibilidade, de comunicação e divulgação acessíveis, não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, pagos proporcionalmente às parcelas já captadas, sendo admitidas como despesas:

I - contratação de consultor, assessoria e coordenador das medidas de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis.

II - os custos das medidas e dos profissionais de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis.

III - jornalista e assessoria de imprensa;

IV - valoração de mídia;

V - serviços gráficos;

VI - gestão de redes sociais; e

VII - outras despesas justificadas pelo proponente para implementação das medidas de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis.

Custos de divulgação e administração devem ser pagos proporcionalmente às parcelas captadas

Art. 23. A previsão dos custos de **acessibilidade**, de **comunicação e divulgação acessíveis**, não poderá ultrapassar o **limite de 20%** (vinte por cento) do valor do projeto, **pagos proporcionalmente às parcelas já captadas**, sendo admitidas como despesas :

(...)

Art. 25. A previsão dos custos de administração não poderá ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do valor do projeto, **somente poderão ser pagos proporcionalmente às parcelas já captadas**, sendo admitidas como despesas:

Limite de remuneração do proponente que seja PF ou MEI: 30% do valor captado

Art. 26. O proponente poderá ser remunerado com recursos captados, desde que preste serviço ao projeto previsto no orçamento analítico e os valores das remunerações não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor captado.

§ 1o Os pagamentos efetuados por serviços realizados por cônjuge, companheiro ou em benefício de empresa coligada ou que tenha sócio em comum serão computados no limite do proponente previsto no caput.

§ 2o A limitação disposta no caput não se aplica a:

II - proponente pessoa física ou microempreendedor individual, limitado a até 30% (trinta por cento) do valor captado.

**Fornecedor de serviços gráficos para
publicação de livro pode receber pagamento
acima de 20% do valor do projeto**

Art. 27. Um mesmo fornecedor não poderá ter pagamento acima de 20% (vinte por cento) do valor captado.

Art. 28. A limitação disposta no art. 27 não se aplica a:

(...)

IV - execução de serviços gráficos para publicação de livros artísticos, literários ou humanísticos.

**Limitação de tiragem para livros – 3000
exemplares. Tiragens superiores precisam de
aprovação da CNIC**

Art. 29. O produto cultural livro (artístico, literário ou humanístico) deverá ter a tiragem limitada em até 3.000 (três mil) exemplares.

Parágrafo único. Solicitações de tiragens superiores ao definido neste artigo poderão ser aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), considerando as justificativas apresentadas pelo proponente, com parecer da área técnica.

Limites de pagamento de cachê se aplicam a mestres de culturas tradicionais e populares

Art. 30. O limite para previsão de pagamento de cachês artísticos com recursos incentivados, por apresentação, será de:

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para artistas individuais, incluindo mestras e mestres das culturas tradicionais e populares, indígenas, quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais;

II - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para grupos e coletivos artísticos, incluindo das culturas tradicionais e populares, indígenas, quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais, exceto orquestras; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por músico, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o maestro ou regente, no caso de orquestras, incluindo tradicionais e populares.

Produtos de plataformas de VOD – custos de direitos de exibição cinematográfica podem ser até 40% do valor da execução do projeto

Art. 32. Para projetos da área do audiovisual, a previsão dos custos relativos aos direitos de exibição cinematográfica no orçamento dos projetos será limitada a até 20% (vinte por cento) sobre o valor aprovado para execução, sendo as exceções submetidas à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Parágrafo único. Excetua-se à regra estabelecida para os produtos culturais compreendidos como plataformas de vídeo sob demanda independentes, cujos valores relativos aos direitos de exibição cinematográfica terão o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o valor aprovado para execução.

**Pagamentos por execução pública terão
limites definidos segundo o Regulamento do
ECAD**

Art. 33. Pagamentos relativos à execução pública ficam limitados ao percentual estabelecido para cada tipo de licença prevista no Regulamento de Arrecadação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) vigente no momento da execução pública realizada.

Novos limites de valor dos produtos culturais

Art. 35. Os produtos culturais do audiovisual deverão ter como limites os seguintes valores:

I - curtas metragens: **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);**

II - médias metragens até 49 (quarenta e nove) minutos: **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);**

III - médias metragens de 50 (cinquenta) até 70 (setenta) minutos: **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);**

IV - festivais/eventos: para primeira edição **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**. A partir da segunda edição, o valor solicitado será limitado a maior captação realizada em edição anterior do mesmo evento no Incentivo Fiscal Federal, sendo admitido adicionalmente os valores captados em outros mecanismos de incentivo (municipal, estadual, entre outros) para composição do limite de captação, desde que devidamente comprovado;

V - programas de TV: **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por episódio;**



DOLABELLA
COSTA CAMPOS
ADVOCACIA · CONSULTORIA

VI - programas de rádio: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para programação semestral;

VII - podcasts: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por episódio;

VIII - sítios de internet: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para infraestrutura do site e R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para produção de conteúdo para o site;

IX - aplicativos educativos e culturais: R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais);

X - websérie: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por episódio;

XI - games ou jogo eletrônico: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

XII - desenvolvimento de game ou jogo eletrônico: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e

XIII - plataformas de vídeo sob demanda independentes para difusão de acervo e conteúdo audiovisual prioritariamente nacional: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Vedação a propostas que configurem fracionamento de projetos

Art. 36. É vedada a apresentação de propostas:

(...)

VII - que se caracterize como fracionamento de projetos,
conforme inciso XXIII do ANEXO I; e

ANEXO I - GLOSSÁRIO

XXIII - Fracionamento de projetos: apresentação de dois ou mais projetos com objetivos iguais ou semelhantes pelo mesmo proponente ou proponentes diversos, mesmo que em localidades diferentes, com o objetivo de burlar os limites estabelecidos no Capítulo III desta Instrução Normativa.

Vedação a propostas de obras, conservação e restauro sem projetos executivos, projetos de engenharia e cronograma físico-financeiro

Art. 36. É vedada a apresentação de propostas:

(...)

VIII - para realização de obras ou de intervenções de conservação e restauro sem a apresentação dos projetos executivos de arquitetura, urbanismo e paisagismo (anteprojeto, detalhamentos, memorial descritivo, caderno de encargos), **projetos complementares de engenharia** (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário, entre outros) e **cronograma físico-financeiro** .

(...)

§ 3o A vedação mencionada no inciso VIII do caput não se aplica quando apresentadas duas propostas simultâneas, sendo uma para a elaboração do projeto executivo e outra para a realização da obra ou da intervenção de conservação e restauro.

Proibição de despesas com camarote e espaço VIP

Art. 37. É vedada a realização de despesas:

III - com a elaboração de convites personalizados ou destinados à circulação restrita, com recepções, **camarotes, espaços VIP**, festas, coquetéis, serviços de bufê ou similares, excetuados os gastos com refeições dos profissionais contratados para realização do projeto ou para os participantes das ações educativas, quando necessário à consecução dos objetivos da proposta;

Novas regras para acessibilidade, comunicação e divulgação acessíveis

Art. 42. As propostas culturais apresentadas ao mecanismo Incentivo a Projetos Culturais deverão conter medidas de acessibilidade, de comunicação e divulgação acessíveis, compatíveis tecnicamente com as características do objeto para cada linguagem artística de seus produtos , justificados e fundamentados, nos termos dos arts. 42 a 44, 54, 63, 67 a 71, 73 e 102 da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015, do art. 46 do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, do Decreto no 9.404, de 11 de junho de 2018, considerando **adaptações razoáveis que não acarretem ônus desproporcional e indevido em cada caso, de modo a contemplar: (...)**

II - no aspecto comunicacional e de conteúdo do projeto, **recursos de acessibilidade às pessoas autistas e às pessoas com deficiência (intelectual, física, auditiva, visual, psicossocial ou múltipla); e**

III - no aspecto de comunicação e divulgação acessíveis do projeto, **disponibilização de materiais em formatos acessíveis, contendo informações sobre as medidas de acessibilidade das ações a serem executadas.**

Exceções para a acessibilidade – projetos em equipamento cultural de propriedade de terceiros e impossibilidade justificada

Art. 42. (...)

§ 1o Excluem-se da obrigatoriedade do inciso I os projetos executados em equipamentos culturais, cuja propriedade, pleno domínio ou gestão do imóvel, não recaia sobre o proponente da ação

§ 2o Na hipótese de impossibilidade técnica intransponível ou não disponibilidade de equipamentos e profissionais habilitados para o cumprimento integral do inciso II, o proponente deverá apresentar as justificativas e opções viáveis ou complementares para avaliação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, bem como registrar no Relatório de Medidas de Acessibilidade, de Comunicação e Divulgação Acessíveis.

Prazos para implementar medidas de acessibilidade em novas propostas apresentadas

Art. 44. Fica estabelecido para o Ministério da Cultura e para as novas propostas apresentados ao Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura o seguinte cronograma para implementação das medidas de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis, a contar da publicação desta instrução normativa:

I - no aspecto arquitetônico:

- a) 6 (seis) meses: pisos táteis, sinalização em braille, rampas e locais reservados;
- b) 12 (doze) meses: plataformas elevatórias e sanitários acessíveis; e
- c) 24 (vinte e quatro) meses: portas e corredores largos e elevadores.

II - no aspecto comunicacional e de conteúdo:



DOLABELLA
COSTA CAMPOS
ADVOCACIA · CONSULTORIA

a) de imediato: medidas de acessibilidade atitudinal, textos em braille, abafadores de ruídos e textos em fonte ampliada e com contraste;

b) 6 (seis) meses: libras e audiodescrição;

c) 12 (doze) meses: conteúdos em linguagem simples, medidas que contribuam para a participação de pessoa autista, legendas e janelas de libras.

III - no aspecto de comunicação e divulgação acessíveis:

a) de imediato: disponibilização de materiais de divulgação dos projetos em formatos acessíveis;

(...)

Art. 45. É obrigatório o uso do Guia de Acessibilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, visando a implementação das medidas de acessibilidade, de comunicação e divulgação acessíveis.

Alteração dos limites de medidas de democratização do acesso

Art. 46. O plano de distribuição da proposta deve prever medidas de democratização do acesso aos produtos, bens, serviços e ações culturais produzidos, contendo as estimativas da quantidade total de ingressos ou produtos culturais previstos, observados os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita promocional por patrocinadores, havendo mais de um receptor em quantidade proporcional ao investimento efetuado;

II - até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto;

III - mínimo de 10% (dez por cento) para distribuição gratuita com caráter social ou educativo, **incluindo professores de instituições públicas de ensino;**

IV - mínimo de 20% (vinte por cento) para comercialização em valores que não ultrapassem **R\$50,00 (cinquenta reais).**

Gratuidade de projeto não pode ser alterada em fase de adequação à realidade de execução

Art. 52. Após a captação mínima de 10% (dez por cento), o projeto será liberado para adequação à realidade de execução, devendo ser submetido ao Ministério da Cultura pelo proponente para análise do preenchimento formal dos campos do projeto, incluindo previsão de medidas de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis, de democratização do acesso, de ampliação do acesso, de contrapartidas sociais e outros aspectos, considerando as características da ação cultural, além das eventuais adequações promovidas, podendo ser diligenciado para os devidos ajustes.

(...)

§ 4o A descontinuidade da gratuidade do projeto não será permitida.

Prazo para pedir transferência de recursos de um projeto arquivado para outro: 20 dias do arquivamento definitivo

Art. 52.

(...)

§ 7º No caso do arquivamento definitivo do projeto, será facultada a transferência dos recursos captados para projeto aprovado do mesmo proponente, com prazo de captação vigente, desde que apresentadas as anuências dos incentivadores pessoas jurídicas.

§ 8º Caso o pedido de transferência entre projetos não ocorra em um prazo de até 20 (vinte) dias, os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura, dispensada a anuência do proponente.

Prazo máximo de captação de recursos: 36 meses. Não pode ser prorrogado no caso de projetos de ações continuadas

Art. 63. O prazo para a captação de recursos terá início na data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos e estará limitado ao exercício fiscal em que a portaria foi publicada.

§ 1º O prazo para captação de recursos, incluindo eventuais prorrogações, será de até 36 (trinta e seis) meses, concedido automaticamente em alinhamento com o período de execução do projeto, desde que o proponente selecione a opção no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, comportando as seguintes exceções: (...)

§ 2º Não serão concedidas prorrogações de captação aos projetos de ações continuadas e datas comemorativas nacionais com calendários específicos, considerando seus cronogramas previamente informados ou historicamente definidos.

Prazo de pós-produção: máximo 60 dias. Não há mais exceção para produção audiovisual

Art. 64. O prazo de execução do projeto será registrado no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura de acordo com o cronograma de execução apresentado pelo proponente.

Parágrafo único. O prazo de execução abrangerá a fase de pós-produção do projeto, limitada a 60 (sessenta) dias, ~~exceto no caso de produção audiovisual, que poderá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser alterado quando solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para seu encerramento.~~

Remanejamentos: alterações de valores de itens orçamentários até 100% não precisam de aprovação prévia do MinC

Art. 65.

(...)

§ 4º No caso de remanejamento orçamentário, o proponente deverá observar que:

I - prescindirão da prévia autorização do Ministério da Cultura os de valores de itens orçamentários em até 100% (cem por cento), considerando os valores inicialmente aprovados e limites estabelecidos nesta Instrução Normativa , desde não comprometam o alcance do objeto e objetivos;

No caso de execução do projeto de forma proporcional à captação, proponente não precisa solicitar redução de valores ao MinC

Art. 65

(...)

§ 6o A redução do valor aprovado para execução após a captação de 20% (vinte por cento), não poderá comprometer a execução do objeto nem representar redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto e deverá conter detalhamento dos itens a serem retirados ou reduzidos, com seus respectivos valores e redimensionamento do escopo do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas homologadas pelo Ministério da Cultura, conforme o art. 38 desta Instrução Normativa.

§ 7o Prescindirá de solicitação de redução, quando se tratar de execução proporcional, desde que não necessite de inclusão de itens.

**Proponente deve manter documentos em
arquivo por 5 anos contados do fim da
vigência do projeto**

Art. 85. O proponente deverá manter e conservar a documentação do projeto pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do final da sua vigência, e apresentá-la ao Ministério da Cultura e aos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado, conforme prevê o art. 36 da Instrução Normativa RFB no 1.131, de 20 de fevereiro de 2011.



DOLABELLA
COSTA CAMPOS
ADVOCACIA · CONSULTORIA

Fale conosco

www.dolabella.com.br/contato

linktr.ee/dolabellaadv



Instagram

@dolabellaadv



@dolabellaadv

www.dolabella.com.br